DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11216/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9355/2018
PROTOCOLO	: 1925360
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RESPONSÁVEL	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA (PREFEITO MUNICIPAL).
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 165/2018.
EMPRESA CONTRATADA	: GRÁFICA E EDITORA CRISTO REI – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 19/2018.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 72.954,00.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 19/2018 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 165/2018 (3ª fase), celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Gráfica e Editora Cristo Rei - ME, constando como responsável o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

O objeto é a contratação de microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) ou microempreendedor individual (MEI), assim definido pelo art. 3° e 18-A, §1°, da Lei Complementar n. 123/2006, para a aquisição de material gráfico para atender as Secretarias do Município, no valor global de R$ 72.954,00 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais).

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação n. INT – G. ODJ n. 6069/2020, para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas na Análise ANA - DFCPPC n. 5366/2019 e do Parecer PAR 2ª PRC n. 6495/2020.

Após o exame dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n. 7977/2020, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 11776/2020, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato

em tela, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão de infringência à norma legal.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades:

- apresentação de certidões vencidas pela empresa vencedora;

- impropriedade no registro da ata da sessão de julgamento e propostas;

- designação genérica do fiscal do contrato, infringindo o art. 67 da Lei n. 8.666/93;

- notas fiscais sem atesto.

Compulsando os autos, verifica-se que a **empresa Gráfica e Editora Cristo Rei – ME**, vencedora do certame, apresentou toda a documentação para fins de habilitação fiscal exigida pela Lei n. 8.666/93, observando, ainda, o prazo estipulado para a adequação de eventual restrição no momento da abertura da ata de sessão de julgamento, consoante dispõe o art. 43 Lei Complementar n. 123/2006. (peças 10 e 42).

Com relação à impropriedade no registro da ata da sessão de julgamento das propostas detectada pela equipe técnica, pois consta dela a seguinte afirmação: "*as empresas apresentaram toda documentação exigida no edital*", o jurisdicionado informou que a ata da sessão foi elaborada diretamente no sistema de licitações do Município, não sendo possível, naquele momento, a inserção de informações, bem como o próprio sistema gerou as informações ali contidas, asseverando, ainda, que era praxe do sistema a frase padronizada. Por se tratar de microempresa, foi concedido o prazo previsto no art. 43 da Lei Complementar n. 123/2006 para que apresentasse nova documentação.

O responsável afirma que já foi adequado o software do sistema para que não ocorram eventuais equívocos de informações gerais no momento da celebração da ata de sessão de julgamento das propostas.

O Decreto Municipal n. 40, de 27 de março de 2017, que dispõe sobre a nomeação dos servidores municipais para a função de fiscal dos contratos celebrados pelo Município, e dá outras providências, está autuado na peça 17, atendendo o art. 67 da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Nas Notas Fiscais n. 5759, n. 5760 e n. 5762, autuadas na peça 45, constam o carimbo de atesto de recebimento dos materiais e dos

serviços realizados, incluindo a assinatura do servidor que atuou como fiscal do respectivo comando, conforme determina a Lei n. 4.320/64, c/c a Lei n. 8.666/93.

Nesse sentido, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias), c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 72.954,00;
- Anulação de Empenho: R$ 16.698,12;
- Valor Total Empenhado: R$ 56.255,88;
- Notas Fiscais: R$ 56.255,88;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 56.255,88.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, deixando de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 19/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Taquarussu e a empresa Gráfica e Editora Cristo Rei - ME, constando como responsável o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 165/2018 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 165/2018 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs